

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903
FAX: Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 529/96 - (Ap. Proc. DE Santos nºs
1.419/1.302/95

INTERESSADA: Escola Técnica Treinasse, Santos

ASSUNTO: Suspensão temporária das atividades de 1ª à 4ª série
do 1º grau

RELATORA: Consª. Raquel Volpato Serbino

PARECER CEE Nº 538/96 CEPG Aprovado em 18-12-96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 As autoridades competentes da SE encaminham à apreciação deste Colegiado o presente protocolado, cuja instrução indica que:

1.1.1 - a direção da Escola Técnica Treinasse, DE Santos, em 28-06-95, protocolou neste órgão pedido de suspensão das atividades da 1ª à 4ª série do 1º grau, por um ano (1995), alegando, em síntese, o seguinte:

a) o 1º grau foi autorizado por Portaria DRE/Santos de 30-11-89, publicada no DOE de 02-12-89;

b) a partir de 1992, a clientela de 1ª à 4ª série foi diminuindo gradativamente;

c) em 1994, funcionou apenas com uma classe de 4ª série, com 9 alunos;

d) desde novembro/94, foram feitas propagandas em diferentes veículos de comunicação, sem que fosse obtido qualquer êxito;

e) a redução começou a ocorrer com a abertura das EMPG Gota de Leite e Docas e aumento de vagas na EEPSPG Visconde de São Leopoldo - todas bem próximas desta UE;

f) em relação às quatro últimas séries do 1º grau, a procura tem aumentado, em razão de a grade curricular desenvolvida conter o componente curricular Iniciação Técnica que abrange Línguas - Inglês, Francês e Alemão e "oferece ao aluno uma visão prática do que é um Técnico em Tradutor e Intérprete, em Eletrotécnica, em Eletrônica, em Processamento de Dados e em Prótese Dentária";

1.1.2 - em 25-07-95, a mesma direção protocolou naquela DE Termo de Convênio de Entrosagem com o Colégio Gens; fls. 08, apensado ao protocolado.

1.1.3 - em atendimento à diligência efetuada pela DE, a fim de serem cumpridos os termos das Deliberações CEE nºs 05/89 e 05/93 que tratam de Convênio de Entrosagem, a escola anexou os documentos a seguir:

a) tabela referente ao número de matrículas efetuadas nas 8 séries do 1º grau, nos anos letivos de 1990 a 1995 - fls. 15;

b) cópias das propagandas efetuadas nos diferentes veículos de comunicação - fls. 17/28;

c) declaração, emitida pela interessada, de garantia de vaga aos alunos provenientes do Colégio Gens -15 salas de aula vagas no período vespertino - fls. 31;

d) declaração emitida pelo Colégio Gens e assinada, possivelmente, por 15 pais ou responsáveis pelos alunos, no sentido de estarem cientes de que nesta UE funcionarão as 4 primeiras séries do 1º grau e que as 4 últimas séries serão realizadas na Escola Técnica Treinasse - fls. 32;

e) Plano Escolar - 1º grau - Colégio Gens e Escola Técnica Treinasse -1996 -

O Plano contém:

e.1 Objetivos Gerais - de acordo com as Leis Federais 4.024/61 e 7.044/82 - fls. 34;

e.2 Calendário Escolar-Educação Infantil - as datas reservadas ao Conselho de Nível não estão claras e constam as datas das Reuniões Pedagógicas assinaladas nos dias comuns às 1ª a 8ª séries sem constar na legenda - fls. 35;

e.3 grade curricular: Ed. Infantil oferecida pelo Colégio Gens, em 1994 -fls. 36;

e.4 sobre Reuniões Pedagógicas, a seguinte declaração de ambas as Direções:

"Como as Escolas funcionam em períodos diferentes, as Reuniões Pedagógicas, estabelecidas no Calendário Escolar, contarão com a presença da Coordenadora Pedagógica da Escola Técnica Treinasse quando do Colégio Gens e com a Diretora do Colégio Gens quando da Escola Técnica Treinasse."

Os dois primeiros dias do Planejamento Anual contarão com a presença dos Docentes, a fim de haver uma integração prévia entre os conteúdos programáticos a serem planejados e ministrados."- fls. 37

e.5 Calendário Escolar - 1º grau - 1ª à 4ª série -estipulando as mesmas datas para as Reuniões Pedagógicas e Conselho de Classe - fls. 38;

e.6 Calendário Escolar - 5ª à 8ª série do 1º grau -coincidem as datas das Reuniões Pedagógicas determinadas no Calendário Escolar referente às 4 primeiras séries - fls. 39;

e.7 grade curricular -1 º grau - fls. 40;

e.8 quadro sobre Plano de Ocupação das salas de aula disponíveis nas duas escolas - fls. 41 e 42;

e.9 horário administrativo das duas escolas e respectivos quadros do corpo docente - fls. 43/46;

e.10 Planos de Adaptação e de Dependência - fls. 47 e 48;

e.11 quadro de distribuição de aulas - Educação Infantil e 1º Grau - Colégio Gens - fls. 49;

e.12 horário das aulas e sua distribuição semanal - 5ª à 8ª série - Escola Técnica Treinasse - fls. 50/52.

1.1.4 - A Supervisão de Ensino, ao reanalisar os autos, entendeu "ser a melhor solução a semelhante dada pelo Parecer CEE nº 1.388/91, sendo autorizada a suspensão das atividades das séries citadas no ano de 1995 e o Convênio de Entrosagem com o Colégio Gens".

Ao final, manifestou-se pelo encaminhamento do Processo à apreciação do Conselho Estadual de Educação.

1.1.5 - Tendo em vista o tempo decorrido, a Assistência Técnica deste Colegiado informa que entrou em contato com a DE Santos, sendo informada pela própria Supervisora de ensino, de que a interessada deixou de oferecer as quatro primeiras séries do 1º grau, em 1995, já demonstrado às fls. 15 e, em 1996.

1.2 - O assunto em pauta é regido pelos seguintes dispositivos:

1.2.1 Deliberação CEE nº 26/86, alterada pela Deliberação CEE nº 11/87:

"Artigo 28 - A suspensão temporária, a pedido da entidade mantenedora, de funcionamento de cursos, habilitações e de estabelecimentos de ensino referidos no artigo 1º, dependerá de autorização prévia do órgão competente da Secretaria de Estado da Educação ou do Conselho Estadual de Educação, no caso das instituições mencionadas no artigo 2º desta Deliberação.

"Artigo 2º - O pedido de suspensão deverá ser instruído por:

'I - exposição de motivos;

'II - prazo de duração da suspensão;

'III - comprovação de que os alunos ou seus representantes legais foram notificados com 60 (sessenta) dias de antecedência, no mínimo, da suspensão;

'IV - informação sobre a regularidade da documentação escolar pelo órgão competente;

'V - indicação do local para a guarda da documentação escolar que deverá pertencer à área da mesma Delegacia de Ensino, quando for o caso".

1.2.2 - Deliberação CEE nº 05/93:

"Artigo 3º - Os convênios iniciais só poderão ser celebrados com parecer deste Conselho Estadual de Educação, nos termos da Deliberação CEE nº 05/89 e respectivas Indicações".

1.2.3 - Deliberação CEE nº 05/89:

"Artigo 4º - No 'Termo de Entrosagem' devem constar:

'I - Plano Escolar comum às duas escolas;

'II - calendário escolar, estabelecendo datas de reuniões pedagógicas entre docentes e especialistas de educação de ambas as escolas;

'III - garantia de vagas na escola recipiendária;

'IV - declaração dos pais de alunos, de escola que mantém de 1ª a 4ª série, de ciência de que a escola de destino oferecerá a metade restante do curso, conforme estabelecido em convênio;

'V "

1.3 - Analisados os autos à luz da legislação citada, observa-se que:

1.3.1 o pedido de suspensão temporária foi encaminhado a este Colegiado, por tratar-se, apenas, de parte do curso de 1º grau;

1.3.2 em relação à instrução do pedido, conforme incisos do artigo 29, a exposição de motivos datada de 27-06-95 contém em seu corpo: prazo de duração da suspensão = 1 ano -1995; informação sobre o encaminhamento, em 1995, das reservas de matrículas efetuadas em 1994 para outras escolas, sem entretanto, comprovação de notificação, conforme dispõe o inciso III do artigo;

1.3.3 quanto à autorização de "Termo de Entrosagem" - artigo 4º da Deliberação CEE nº 05/89:

a) o Plano Escolar é comum às duas escolas, não apresentando, entretanto, propostas pedagógicas a serem adotadas pelas escolas;

b) no Calendário Escolar, as datas das reuniões pedagógicas entre docentes e especialistas de educação são comuns, mas contando com a presença dos docentes de ambas as escolas somente nos dois primeiros dias do Planejamento Anual.

1.3.4 A situação da escola em questão encontra-se irregular, uma vez que as quatro primeiras séries não estão em funcionamento desde 1995, tendo deixado, portanto, de oferecer a escolaridade de 8 anos obrigatoriamente.

2. CONCLUSÃO

1. Fica autorizada a cessação de funcionamento das classes de 1ª a 4ª séries do 1º grau, a partir de 1995, na Escola Técnica Treinasse - Santos.

2. Fica autorizado o funcionamento da Escola Técnica Treinasse em Sistema de Entrosagem com o Colégio Gens, situados no município de Santos, com a recomendação de que se garanta a presença dos docentes e especialistas de educação de ambas as escolas nas reuniões pedagógicas e que as propostas pedagógicas sejam explicitadas, de modo a garantir a sua identidade e unicidade.

São Paulo, 07 de outubro de 1996

a) Cons^a Raquel Volpato Serbino
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: André Alvino Guimarães Caetano, Eliana Asche, Eduardo Berardi Júnior, Francisco José Carbonari, Leni Mariano Walendy, Marilena Rissutto Malvezzi, Nacim Walter Chieco e Raquel Volpato Serbino.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 04 de dezembro de 1996

a) Cons. Nacirn Walter Chieco
Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de dezembro de 1996.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Presidente